

Registro: 2022.0000480459

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2109859-48.2022.8.26.0000, da Comarca de Pitangueiras, em que é impetrante ANSELMO DUARTTE DOURADO RAMOS e Paciente JORGE RODRIGO QUIRINO PULITO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 23 de junho de 2022.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE Relator(a) Assinatura Eletrônica



Voto nº 16.675

Habeas Corpus nº 2109859-48.2022.8.26.0000 Impetrante: Anselmo Duartte Dourado Ramos

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pitangueiras

Paciente: Jorge Rodrigo Quirino Pulito

Habeas corpus. Falsificação de produto destinado a fins medicinais e tráfico de drogas. Não realização de audiência de custódia no prazo de Irregularidade sanável. Procedimento realizado. Ausência de ilegalidade da prisão. Pleito de revogação da prisão cautelar. 'Fumus comissi delicti' e 'periculum demonstrados. Quantidade libertatis' expressiva substâncias apreendidas em diversos locais da comarca. Necessidade de garantia à ordem pública. Excesso de prazo para conclusão das investigações. Prazo não peremptório. Investigação complexa, que indicou a necessidade de realização de diversas perícias nas substâncias apreendidas. Ordem denegada

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Jorge Rodrigo Quirino Pulito**, no qual se aponta como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Pitangueiras – Processo nº 1500229-95.2022.8.26.0459.

O digno impetrante alega, em síntese, que o paciente se encontra preso cautelarmente desde 28 de abril de 2022, sendo-lhe atribuída a prática do delito tipificado no artigo 273, §1º-B, incisos I, III, IV e V, do Código Penal e artigo 33, *caput*, da Lei Antidrogas e sofre constrangimento



ilegal porque: **a**) a prisão é nula diante da superação do prazo de 24 horas para realização da audiência de custódia; **b**) a decretação da prisão preventiva não foi fundamentada nas circunstâncias concretas do fato; **c**) não há demonstração de fumus *comissi delicti e o do periculum libertatis*; **d**) mostra-se suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas;.

Busca a revogação da prisão cautelar.

Indefiro a liminar pleiteada.

Está suficientemente demonstrado, neste momento de cognição sumária, o *fummus comissi delicti*, uma vez que o paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 273, §1º-B, incisos I, III, IV e V, do Código Penal e artigo 33, *caput*, da Lei Antidrogas, porque, segundo os boletins de ocorrência (fls. 28/32, 135/145, 152/157 e 279/287 da ação originária) e autos de apreensão (fls. 33/34, 131/133, 147/151, 159/161 e 288/291 da ação originária), em concurso com Carina Elisabete Bento Vergel, produzia e comercializava clandestinamente substâncias anabolizantes e medicamentos causadores de dependência química, como o "cloridrato de sibutramina monohidratado".

Analisados os argumentos expostos na impetração, não se vislumbram, de plano, os imprescindíveis *fumus boni juris* e *periculum in mora* autorizadores de sua concessão.

A providência ora pretendida é excepcional, cabível nas hipóteses em que a ilegalidade é patente e constatável da singela leitura da inicial e

documentos a ela acostados.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 519/522).

Prestadas as informações (fls. 524/525), sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 531/537) manifestando-se pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 273, §1º-B, incisos I, III, IV e V, do Código Penal e artigo 33, caput, da Lei Antidrogas, porque, segundo os boletins de ocorrência (fls. 28/32, 135/145, 152/157 e 279/287 da ação originária) e autos de apreensão (fls. 33/34, 131/133, 147/151, 159/161 e 288/291 da ação originária), em concurso com Carina Elisabete Bento Vergel, produzia e comercializava clandestinamente substâncias anabolizantes e medicamentos causadores de dependência química, como o "cloridrato de sibutramina monohidratado".

Acerca do pedido de reconhecimento da ilegalidade da prisão por superação do prazo de 24 horas para realização da audiência de custódia, destaco que, não obstante a audiência deva se realizar em observância ao referido prazo máximo, contado da efetivação da prisão, conforme dispõe o caput do artigo 310 do Código de Processo Penal, sua inobservância configura irregularidade cujo saneamento é necessário, mas que não implica, por si só, na desconstituição da decisão que decretou a prisão



cautelar observando todos os ditames legais e as garantias constitucionais asseguradas ao paciente.

Nesse sentido já decidiu a Corte Suprema:

Agravo regimental em reclamação. Matéria criminal. Réu preso preventivamente. Violação da ADPF nº 347. Audiência de custódia. Não realização. Irregularidade. Alegada ilegalidade dos atos subsequentes e relaxamento da prisão como sua decorrência lógica. Não reconhecimento. Agravo do qual se conhece e ao qual se nega provimento. 1. A audiência de custódia deve ser realizada, de forma física ou virtual, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro horas), nos termos da decisão monocrática prolatada. 2. A não realização da audiência de custódia, entretanto, constitui irregularidade a ser suprida, mas disso não deriva, ipso fato, a alegada ilegalidade dos atos subsequentes e o relaxamento da prisão preventiva. Precedentes. 3. Agravo interno do qual se conhece e ao qual se nega provimento. (STF, AgRg na Rcl 46.045, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, j. 12/05/2021)

Assim, não se constata a persistência da irregularidade ou ilegalidade na prisão, uma vez que a audiência de custódia se realizou em 29/04/2022 (fls. 28/30).

Dessa forma, passo à análise da decisão que indeferiu o pedido de revogação da prisão cautelar.

O pedido de liberdade provisória foi indeferido pelo magistrado, que entendeu pela persistência dos requisitos da prisão preventiva, ressaltando que a grande quantidade de substâncias apreendidas, bem como de instrumentos e materiais utilizados para o preparo de anabolizantes e medicamentos, armazenados em diversos locais da cidade, apontam para a maior gravidade da conduta, sobretudo quando considerada a



comercialização interestadual dos produtos e a habitualidade na prática criminosa, objeto de investigação em outros inquéritos (fls. 24/27).

Confira-se:

"(...) O averiguado Jorge Rodrigo Quirino Pulito foi preso em flagrante em razão de fatos supostamente relacionados aos tipos penais descritos nos artigos 273, §1-B, I e IV do Código Penal e artigo 33 da Lei n. 11.343/06 (nota de culpa à fl. 16). As circunstâncias que resultaram na prisão em flagrante são objeto da investigação e foram descritas no auto de prisão em flagrante. Consta que a prisão decorreu de diligência realizada por policiais em cumprimento de mandado de busca e apreensão. Auto de exibição e apreensão às fls. 33-34, em que foram apreendidos telefones celulares e veículo. Auto de exibição e apreensão às fls. 131-133 e fls. 147-151, com a apreensão de diversas cápsulas farmacêuticas substâncias, recipientes contendo litros de produtos químicos, pacotes contendo milhares de cápsulas vazias, rolo de papel para embalagens, caixas contendo toxina botulínica, centenas de embalagens e potes plásticos. Auto de exibição e apreensão às fls. 159-161, relacionado a fogão, balança, Os supostos delitos em investigação correspondem, em tese, a crimes dolosos, punidos com pena de reclusão máxima superior a 4 (quatro) anos. Ademais, estão presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, sobretudo porque, havendo prova da materialidade do fato e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública. Em que pese a primariedade técnica do averiguado, houve apreensão de considerável quantidade de supostos medicamentos e anabolizantes, em formas variadas, além de diversos instrumentos, embalagens e materiais que poderiam ser supostamente utilizados para a fragmentação dos supostos produtos em grande quantidade para suposta distribuição. A Autoridade Policial informou nestes autos que a suposta prática dos fatos pelo averiguado já estaria sendo objeto de investigação, inclusive em outros feitos, tendo apresentado representação pela prisão preventiva às fls. 1-2, alegando a suposta reiteração da prática delitiva.

Com relação à garantia da ordem pública, em função das circunstâncias da apreensão, há elementos suficientes nos autos a demonstrar que, neste momento, existe receio concreto de que, diante dos fatos narrados na investigação em



desenvolvimento, o averiguado

reitere em eventual prática delitiva. A considerável quantidade de objetos apreendidos, além da suposta estrutura descrita nos autos, relacionada, inclusive a endereços distintos, indicam, neste momento, suposta prática protraída no tempo, o que deverá ser analisado no curso das investigações e sob o crivo do contraditório. Em função dos mesmos motivos, vislumbro inadequadas ou insuficientes a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, o que comprova, ademais, o perigo gerado pelo estado de liberdade do averiguado, mesmo considerada a excepcionalidade de novas prisões. No mais, eventual primariedade, existência de trabalho e residência fixa não justificam, neste caso concreto, isoladamente, a revogação da custódia cautelar, em especial, ante a expressiva quantidade de substâncias e instrumentos que foram apreendidos. Nesse sentido: Em síntese, os pressupostos que fundamentaram a prisão preventiva do averiguado mantiveram-se inalterados e não apresentação nos autos, até o momento, de elementos de prova ou de informações suficientes a modificar a situação de fato considerada para a decretação da prisão. Ademais, não há comprovação de que o investigado seja o único responsável pelos cuidados de menores de 12 anos ou de pessoa com deficiência, de modo que não se encontram presentes nos autos, neste momento, os requisitos previstos no HC 165.704 do E. Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, indefiro os pedidos de fls. 305-309 e mantenho a prisão preventiva do averiguado Jorge Rodrigo Quirino Pulito."

Analisada a decisão acima, constata-se que o paciente foi preso em flagrante durante cumprimento de mandados de busca e apreensão, que culminaram na descoberta de diversas substâncias anabolizantes e medicamentos causadores de dependência química, armazenados em diversos endereços na cidade. Além disso, a decisão apontou o risco de reiteração delitiva, indicando que a comercialização ilícita praticada pelo paciente é também objeto de investigação em outros feitos.

As circunstâncias indicadas acima, especialmente a apreensão de substâncias anabolizantes e medicamentos em diversos pontos da cidade

em razão de investigação prévia, justificam a manutenção da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

Nesse contexto, mostra-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, ressalto que, segundo posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, as condições subjetivas do paciente, por si sós, não afastam a decretação da prisão cautelar quando presentes seus requisitos legais. Nesse sentido:

(...) 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.597/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 10/08/2016)

Descabe, ademais, na via estreita do *writ*, eventual prognóstico acerca da futura pena a ser imposta ao paciente ou mesmo de aplicação futura de benesses. A concessão da ordem com supedâneo neste fundamento representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Em relação à inobservância do prazo do artigo 310 do Código de Processo Penal para conclusão do inquérito policial, destaco que o referido prazo não é peremptório e, portanto, eventual demora deve ser analisada considerando o critério da razoabilidade e as peculiaridades do caso concreto, os quais, a princípio, não apontam para eventual inércia do Juízo de origem, dada a complexidade das investigações.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM**.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE Relator